

Transitada em julgado

Proc. n.º 15/2015 - PAM 2.ª Secção

# SENTENÇA Nº 9/2017 – 2.ª SECÇÃO

Processo n.º 15/2015 - PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data:

**Descritores:** Processo Autónomo de Multa/ infração processual financeira nos termos da al. a)

do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal /gerência de 2014/ /negligência/ pagamento voluntário da

multa/extinção do procedimento/ condenação

#### Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20//2015, de 9 marco)
- II- Estando os responsáveis em funções durante a gerência de 2014, competia-lhes remeter atempadamente as contas até 30 de abril de 2015, pelo que nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC, é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
- III- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional.
- IV- Porém, resulta da factualidade provada que os responsáveis (secretário e tesoureiro) só após a prolação de despacho judicial e respetiva citação é que o secretário e tesoureiro solicitaram a prorrogação de prazo para a remessa dos documentos obrigatórios de prestação de contas

- V- Ainda que tenham vindo, através da plataforma eletrónica remeter os documentos de prestação de contas a conduta dos responsáveis é ilícita, sendo censurável a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e al. vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro], pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
- VI- Face à prestação de contas e à solicitação do pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal, e o seu oportuno pagamento, por força do disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC, foi julgado extinto o procedimento sancionatório quanto ao secretário e tesoureiro.
- VII- Relativamente ao presidente resulta um comportamento negligente consciente, merecedor de elevado juízo de censura agravado pela existência de antecedentes em matéria de não prestação de contas e na medida em que sendo autarca<sup>1</sup> desde há longa data, não procedeu à entrega da conta, nem respeitou as oportunidades posteriores concedidas pelo Tribunal com vista à entrega da mesma.
- VIII- Assim, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tendo perdido o mandato como presidente da referida autarquia na sequência da sentença n.º 48/2013 proferida no PAM n.º 23/2013.

# SENTENÇA N.º 9/2017 - 2ª SECÇÃO

#### I. Relatório

- 1. Nos presentes autos **estão Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado,** respetivamente, presidente, secretário e tesoureiro da União das freguesias de Castedo e Cotas Alijó, **indiciados** pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC² (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*», resultando em síntese o seguinte:
  - 1.1. Não obstante tivesse sido enviado em abril de 2015 ofício circular, acompanhado do despacho n.º 3/2015-EC³ proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, ao presidente do órgão executivo, as contas de gerência de 2014 da união das freguesias de Castedo e Cotas Alijó, não deram entrada no Tribunal, dentro do prazo legalmente estabelecido.
  - 1.2. Na sequência da verificada omissão e em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, foram os responsáveis, membros do órgão executivo supramencionado, notificados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção *Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção*, tendo sido advertidos, expressamente, de que a falta de resposta determinaria a instauração de processo autónomo de multa e caso ocorresse condenação seria comunicado ao Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, podendo esta conduta constituir ainda crime de desobediência qualificada.⁴

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Proferido na sequência da 9.ª alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 20/2015, de 9 de março, relativo, para o que ora importa, à «prestação eletrónica de contas individuais dos municípios, das freguesias, podendo estas ser prestadas em forma simplificada, nos casos previstos na Resolução n.º 2/2014 – 2ª. Secção, de 27 de novembro, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, de associação de municípios e de associação de freguesias».

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art.º 68.º da LOPTC

- 1.3. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido sem que a documentação em falta tivesse sido enviada ou apresentada qualquer justificação, foi proferido despacho determinando a instauração de processo autónomo de multa, com vista ao julgamento pessoal dos responsáveis, por omissão da remessa tempestiva e não justificada das contas ao Tribunal.
- 1.4. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial indiciando os membros do executivo autárquico pela prática da infração prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).
- 1.5. Em 09.11.2015, atenta a devolução das cartas registadas, solicitou-se ao órgão de polícia criminal (OPC) competente a citação nominal dos responsáveis, cujas citações ocorreram em 25.11.2015<sup>5</sup>, 30.11.2015<sup>6</sup> e 02.12.2015<sup>7</sup>, com entrega de cópia do despacho e da nota de citação.
- 1.6. Em 14.01.2016, ultrapassado o prazo fixado, vieram os demandados Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José dos Santos Machado com respostas individuais, mas com o mesmo teor, argumentar nos seguintes termos:
- «Vítor Carlos Alves Borges<sup>8</sup>, (...), notificado que foi do douto despacho proferido nos presentes autos, e apesar de ter sido já ultrapassado o prazo de contestação, vem mui respeitosamente dizer o seguinte:

### I. Do incumprimento do dever de prestação de contas de forma regular, legal e tempestiva

- 1.O ora exponente era, à data do despacho proferido, secretário da Junta de Freguesia da União de Freguesia de Castedo e Cotas;
- 2. É verdade que as contas referentes à gestão do ano de 2014 não foram enviadas a esse Tribunal;
- 3. O que, obviamente, confira ilícito legal;
- 4. Na verdade, sempre a vida desta Junta de Freguesia girou em torno do então Presidente da Junta de Freguesia: Marco Paulo Cardoso Rodrigues;
- 5. Que sempre disse que estava "tudo tratado";
- 6. Aliás, só após o envio da cópia da sentença que determinava a perda de mandato do anterior Presidente de Junta Marco Paulo, proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela que produziu efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2015, à Exma. Sr<sup>a</sup>. Presidente da Assembleia Municipal de Alijó, é que o restante executivo da Junta teve conhecimento do que se passou;
- 7. Apesar de o ora exponente ter consciência da sua responsabilidade, o acima descrito confirma a sua atuação a título negligente e nunca doloso;

<u>Aliás</u>,

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Marco Paulo Cardoso Rodrigues.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Vítor Carlos Alves Borges

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Agostinho José Santos Machado

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Negrito nosso.

- 8. O ora exponente nunca teve conhecimento do despacho n.º 3/2015- EC mas admite que a carta registada tenha sido enviada para a Junta de Freguesia, sendo que quem recebia toda a correspondência era o então presidente de Junta, que as ocultou dos seus destinatários.
- 9. Só com a notificação pessoal é que foi possível ter conhecimento da ordem dada por esse Tribunal para a apresentação de contas.

Assim, e porque assumiu as funções de Presidente de Junta há menos de um mês e o executivo da Junta sofreu alterações, requer desde já o prazo de 30 dias para a apresentação das referidas contas<sup>9</sup>.

#### II. Da multa

O Exponente requer o pagamento da multa pelo valor mínimo legal em quatro prestações mensais e sucessivas, uma vez que o exponente é casado e tem dois filhos, vivendo do seu trabalho para o sustento da família (...).»

\*\*\*

# «Agostinho José dos Santos Machado 10, (...)

1. O ora exponente era, à data do despacho proferido, tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesia de Castedo e Cotas;

*(...)* 

Assim, e porque o executivo da Junta sofreu alterações, requer desde já o prazo de 30 dias para a apresentação das referidas contas.

#### II. Da multa

- O Exponente requer o pagamento da multa pelo valor mínimo legal em duas prestações mensais e sucessivas, uma vez que o exponente tem também que pagar uma outra multa no processo n.º 03/2015-PAM (...).».
- 1.7. Tendo sido deferido o pedido dos supramencionados demandados, foram emitidas as competentes guias para pagamento da multa de € 510,00 em duas prestações mensais, cujos comprovativos de pagamento juntaram aos autos.
- 1.8. Em <u>27.07.2016</u>, o novo executivo (Vítor Carlos Alves Borges, atual presidente e Agostinho José Santos Machado, atual secretário) da união das freguesias de Castedo e Cotas Alijó, <u>veio prestar as contas</u>, <u>através da plataforma informática</u>, estando os documentos em conformidade com as instruções aplicáveis, conforme assegurou o DVIC.2 na sua Comunicação Interna n.º 276/2016, de 30.12.2016 (cfr. fls. 67).
- 1.9. Constatou-se que o responsável Marco Paulo Cardoso Rodrigues, ex-presidente da união das freguesias de Castedo e Cotas, tem já antecedentes de incumprimento do dever de prestação de

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Idem.

contas, relativamente às gerências de 2010, 2011, 2012 e 2013<sup>11</sup> (período de 01.01 a 29.09.2013). Relativamente à gerência de 2011 encontra-se ainda pendente o PAM n.º 23/2013 − 2.ª Secção, no qual foi proferida a sentença n.º 48/2013 que o condenou na multa de € 714,00. Comunicado ao Ministério Público competente com vista à propositura de ação de dissolução de órgão autárquico, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela foi proferida decisão que determinou a perda de mandato de Marco Paulo Cardoso Rodrigues como presidente da união das freguesias de Castedo e Cotas − Alijó, com efeitos a 02.12.2015; no que tange à gerência de 2012, corre termos o PAM n.º 3/2015 não tendo sido ainda proferida sentença.

### II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

### III. Fundamentação

#### III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

### A.1.) Factos provados:

1.1. Em Abril de 2015, e conforme determinado no despacho n.º 3/2015-EC<sup>12</sup> do Juiz Conselheiro da Área, foi remetido ofício circular n.º 4871, de 01.04.2015, ao presidente da união das freguesias de

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Todas estas gerências dizem respeito à extinta freguesia de Castedo.

<sup>12</sup> Idem



Castedo e Cotas – Alijó, no qual se lhe dava conhecimento de todo o conteúdo daquele despacho, cuja cópia foi enviada (cfr. fls. 3, e 23 a 25);

1.2. Em 30 de abril de 2014, **Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado** exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretário e tesoureiro da união das freguesias de Castedo e Cotas - Alijó (cfr. fls. 2, 4 a 9);

1.3. Pese embora o envio do despacho n.º 3/2015-EC ao presidente da referida autarquia, os documentos de prestação de contas, referentes à gerência de 2014, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30.04.2014, conforme atestou o Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2), na informação n.º 241/2015, de 06.07.2015 (cfr. fls. 1 e 2);

1.4. Em 08.06.2015, verificada a falta de remessa tempestiva e não justificada da documentação obrigatória, procedeu-se à notificação dos membros do executivo da referida autarquia, nos termos do art.º 13.º da LOPTC, por carta registada, com menção de confidencial, com AR (cfr. fls. 4 a 9);

1.5. Através das referidas notificações (ofícios n.ºs 10542, 10545 e 10549) foram os titulares da autarquia instados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na prática de infração processual financeira, por falta de remessa tempestiva e não justificada das contas do exercício de 2014, punível com pena de multa, nos termos da alínea a) do n. °1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 4 a 9);

1.6. Mais foram advertidos, e conforme o determinado no despacho n.º 3/2015-E, que, na falta de resposta ao solicitado seria de imediato instaurado processo autónomo de multa e, no caso de ocorrer condenação, seria comunicado ao Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, podendo esta conduta constituir ainda crime de desobediência qualificada (cfr. fls. 4 a 9 e 23 a 25);



1.7. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido (conforme se pode verificar dos AR<sup>13</sup> juntos aos autos), sem que a documentação tivesse sido enviada, foi ordenada a remessa do expediente à Secretaria do Tribunal com vista à instauração de processo autónomo de multa, conforme proposta do DVIC.2 constante da Informação n.º 241/15, de 06.07.2015, e despacho da mesma data que sobre ela recaiu, o que se efetuou em 07.07.2014, através da Comunicação Interna n.º 152/2015 do DVIC.2 (cfr. fls. 1, 2, 5, 7, 9 e 10);

1.8. Em 09.10.2015, o DVIC.2 informou não ter a união das freguesias de Castedo e Cotas – Alijó remetido, até ao momento, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014 (cfr. fls. 12);

1.9. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2014, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou, ainda, a citação nominal dos autarcas, para o exercício do contraditório (cfr. fls.14 a 16);

1.10. Em 21.10.2015, remeteram-se os ofícios n.ºs 17536, 17534 e 17535, por correio registado com A.R, para citação dos responsáveis, relativamente ao conteúdo do despacho judicial de 16.10.2015, porém, as cartas foram devolvidas, em virtude de não terem sido reclamadas, junto dos CTT (cfr. fls.17 a 22 e 26 a 28);

1.11. Em 09.11.2015, atenta a devolução das cartas, foi solicitado ao OPC competente (GNR de Alijó) a citação nominal dos responsáveis para, em 10 dias úteis, se assim o entenderem, exercerem o direito ao contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial, tendo as citações sido concretizadas em 25.11.2015, 30.11.2015 e 02.12.2015 (cfr. fls. 29 a 34);

1.12. Em 14.01.2016, vieram os demandados, Vítor Carlos Alves Borges (na qualidade de atual presidente da autarquia) e Agostinho José dos Santos Machado, com respostas individuais mas com o mesmo teor, assumir a sua responsabilidade a título de negligência, pois o então presidente dizia que

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>As notificações foram recebidas em 09.06.2015, tal como demonstra a assinatura (de Marco Rodrigues) aposta nos AR (cfr. fls. 5, 7 e 9).



«estava tudo tratado», sendo que, só após a receção da cópia da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, que determinou a perda de mandato do ex-presidente, com efeitos a 02.12.2015, tomaram conhecimento da situação. Nas respostas, solicitaram ainda o pagamento voluntário da multa de € 510,00 em várias prestações mensais e requereram o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos obrigatórios de prestação de contas, dadas as alterações havidas no órgão executivo (cfr. fls. 36 a 43);

1.13. Por nosso despacho, de 25.01.2016, foi o deferido o pedido dos demandados, tendo sido emitidas as respetivas guias de multa e enviadas aos mesmos, por correio registado, através dos ofícios 2716 e 2706, de 29.01.2016 (cfr. fls. 44 a 50);

1.14. Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José dos Santos Machado remeteram o comprovativo do pagamento das multas em 2 prestações mensais, no montante de € 510,00 cada um, efetuado respetivamente, em 10.02.2016, 11.03.2016, 08.04.2016 e 09.05.2016, rececionados neste Tribunal em 22.02.2016, 14.03.2016, 15.04.2016 e 10.05.2016 (cfr. fls. 52 a 60 e 63 a 65);

1.15. Em 10.05.2016, através da Comunicação Interna n.º 183/16, do DADI, foi junto aos autos *Despacho Judicial de Prestação de Contas*, proferido nos autos n.º 350/2016<sup>14</sup>, no qual se decidiu aceitar a justificação apresentada pelo novo executivo para o incumprimento de prestação de contas da união das freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, na medida em que as circunstâncias ali invocadas se consideraram ponderosas e atendíveis (cfr. fls. 62);

1.16. Em 30.12.2016, após ter sido solicitado<sup>15</sup>, veio o DVIC.2 informar através da comunicação interna n.º 276/2016 que a união de freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, em 27.07.2016, prestou contas da gerência de 2014, através da plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito, de acordo com as instruções aplicáveis (cfr. fls. 66 e 67);

1.17. Tal como já se referiu anteriormente, constatou-se que o responsável Marco Paulo Cardoso Rodrigues, ex-presidente da união das freguesias de Castedo e Cotas, tem já antecedentes de incumprimento do dever de prestação de contas, relativamente às gerências de 2010, 2011, 2012 e

1

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Processo de prorrogação de prazo de entrega de contas.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Através da Comunicação Interna n.º 788/2016, de 22.12.2016.



2013. Relativamente à gerência de 2011 encontra-se pendente o PAM n.º 23/2013 − 2.ª Secção, no qual foi proferida a sentença n.º 48/2013 que o condenou na multa de € 714,00. Comunicado ao Ministério Público competente com vista à propositura de ação de dissolução de órgão autárquico, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela foi proferida decisão que determinou a perda de mandato de Marco Paulo Cardoso Rodrigues como presidente da união das freguesias de Castedo e Cotas − Alijó, com efeitos a 02.12.2015. No que tange à gerência de 2012, corre termos o PAM n.º 3/2015, não tendo sido ainda proferida sentença

1.18. Os responsáveis, **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, **Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado**, respetivamente, presidente, secretário e tesoureiro, pela gerência de 2014 da união das freguesias de Castedo e Cotas - Alijó, sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de forma regular, legal e tempestiva, ou seja, até 30 de abril de 2015 nos termos do determinado na Resolução n.º 2/2014, 2ª Secção e segundo as instruções do Tribunal. Porém não o fizeram constituindo tal conduta infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.19. Agiram, assim, os supramencionados responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

#### A.2.) <u>Factos não provados</u>:

- 2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.
- 2.2. Não se dá como provado que os demandados Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado só tivessem tido conhecimento da ordem dada pelo Tribunal para a apresentação de contas, com a notificação pessoal.

## III.B) Motivação da decisão de facto



A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

 O ofício circular n.º 4871 do DVIC.2, dando conhecimento ao presidente da união das freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, de todo o conteúdo do despacho n.º 3/2015-EC de 01.04.2015, proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, bem como este próprio despacho (cfr. 3);

- O Despacho n.º 3/EC – 2.ª Secção do Tribunal de Contas – Área VIII, de 01.04.2015, emitido pelo Juiz Conselheiro da Área (cfr. 23 a 25);

- A informação n.º 241/2015 do DVIC.2, de 06.07.2015, atestando a inobservância da remessa tempestiva da conta de gerência de 2014 (cfr. fls. 1 e 2);

- Os ofícios n.ºs 10542, 10545, e 10549, de 08.06.2015, enviados em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, por carta registada com AR, aos membros do executivo autárquico, efetivando a notificação dos mesmos para procederem à remessa da documentação obrigatória, no prazo de 10 dias úteis, com a expressa advertência que o incumprimento do referido dever legal constituiria infração processual financeira, nos termos da alínea a) do art.º 66.º da LOPTC, sancionada com multa, na sequência da instauração de processo autónomo de multa com vista ao julgamento pessoal, por não prestação de contas. (cfr. fls. 4 a 9);

- Os AR devolvidos e juntos aos autos, relativos à notificação dos responsáveis (cfr. fls. 5, 7 e 9):

- O despacho de 06.07.2015, que recaiu na informação n.º 241/2015 do DVIC.2, instaurando processo autónomo de multa (cfr. fls. 1);

- A "informação" de 09.10.2012, constante de fls. 12, dando conta do não envio dos documentos de prestação de contas até àquela data;



- O despacho judicial de 16.10.2015, que indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2014, pela prática da infração, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 14 a 16);

- as certidões de citação dos responsáveis para, em 10 dias úteis, se assim o entenderem, exercerem o direito ao contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial, cujas citações foram concretizadas pelo órgão de polícia criminal competente (GNR de Alijó) em 25.11.2015, 30.11.2015 e 02.12.2015 (cfr. fls. 29 a 34).

- As respostas dos demandados, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José dos Santos Machado em que assumem a responsabilidade a título de negligência, solicitam o pagamento voluntário das multas e requerem o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos obrigatórios (cfr. fls. 36 a 43);

- O despacho de 25.01.2016, que deferiu o pedido dos demandados e os comprovativos do pagamento voluntário das multas no montante de € 510,00, cada um (cfr. fls. 44 a 50, 52 a 60 e 63 a 65);

- O *Despacho Judicial de Prestação de Contas*, proferido no processo de prorrogação de prazo de entrega de contas<sup>16</sup> n.º 350/2016, no qual se decidiu aceitar a justificação apresentada pelo novo executivo, pela falta de remessa tempestiva das contas do executivo da união das freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, na medida em que as circunstâncias invocadas se consideraram ponderosas e atendíveis (cfr. fls. 62 e 62 verso);

- A Comunicação Interna n.º 276/16, de 30.12.2016, do DVIC.2 a informar que a união das freguesias de Castedo e Cotas – Alijó prestou, em 27.07.2016, as contas da gerência de 2014, através da plataforma eletrónica de acordo com as instruções aplicáveis (cfr. fls. 67).

#### IV. Enquadramento Jurídico

**<sup>16</sup>** Gerências de 2012, 2013 e 2014.

- 1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas "Outras Infrações", são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):
  - remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal [artigo 66°, n° 1 al. a), da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto];
  - falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter [artigo 66.°, nº 1 al. b), da mesma lei];
  - falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações [artigo 66°, n° 1 al. c), da mesma lei];
  - falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal [artigo 66°, n° 1 al. d), da mesma lei];
  - inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto [artigo 66°, n° 1 al. e), da mesma lei];
  - introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios [artigo 66°, nº 1 al. f), da mesma lei].
- 2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.
- 3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 "A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração". Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa



ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

- 4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.
- 5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.
- 6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a douta jurisprudência deste Tribunal<sup>17</sup> vindo a entender que a prestação de contas é «um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal».
- 7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, no caso em apreço, em conformidade com a Resolução n.º 2/2014, 2ª Secção, publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2ª Série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, e Instruções n.º 1/2001, 2ª Sec., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Sec., de 12 de julho, publicada no DR, 2ª Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

 $<sup>^{17} \</sup>textit{Vide}, \text{ ac\'ord\~ao n.} ^{\circ} 11/2014, \text{ da } 3^{\text{a}}. \text{ Secç\~ao}, \text{ dispon\'ivel para consulta em } \underline{\text{www.tcontas.pt}}, \text{ atos do Tribunal.}$ 



8. Atendendo ao estabelecido na alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ao disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

9. Sendo certo que à data limite para a prestação de contas da gerência de 2014, os demandados, **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, **Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado**, exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretário e tesoureiro da união das freguesias de Castedo e Cotas - Alijó, certo é também que impendia sobre eles o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.

10. Pelo que, não o tendo feito até dia 30 de Abril de 2015, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei 20/2015, de 9 de março.

11. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, ex vi n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC, recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia [cfr. alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

12. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

13. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação) só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>Diploma que «[e]stabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico» aqui aplicável, ex vi alínea d) do n.º 1 do seu art.º 3.º, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013



14. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, até ao termo do prazo legal, motivo pelo qual foram notificados para procederem ao envio dos documentos obrigatórios no prazo de 10 dias úteis, com a advertência de ser instaurado processo autónomo de multa na falta de resposta ao solicitado, podendo, ainda, esta conduta constituir crime de desobediência qualificada (factos provados n.ºs 1.1. a 1.6).

15. Decorrido o prazo de dez dias úteis, e perante a falta de colaboração dos responsáveis, foi instaurado processo autónomo de multa e, consequentemente, perante o reiterado incumprimento, foi proferido despacho judicial, indiciando os membros do órgão executivo, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, em 10 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provados n.ºs 1.7 a 1.10).

16. As citações foram concretizadas em 25.11.2015, 30.11.2015 e 02.12.2015, por OPC competente (GNR de Alijó), com a entrega do despacho judicial (facto provado n.º 1.11).

17. Em 14.01.2016, vieram os demandados, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José dos Santos Machado, com respostas individuais, mas com o mesmo teor, assumir a responsabilidade a título de negligência pelo não envio das contas e alegar, para além do mais, que só tiveram conhecimento da situação, após a receção de cópia da sentença proferida pelo TAF de Mirandela, que determinou a perda do mandado do presidente com efeitos a 02.12.2015. Ambos requereram o pagamento voluntário da multa e o prazo de 30 dias para a apresentação das contas, atentas as alterações havidas ao órgão executivo, sendo que Marco Paulo Cardoso Rodrigues nada disse (facto provado n.º 1.12 e 1.17).

18. Estes responsáveis efetuaram o pagamento individual das multas, tendo remetido os respetivos comprovativos de pagamento (factos provados 1.13 e 1.14), sendo que, Marco Paulo Cardoso Rodrigues nada disse.



19. Em 27.07.2016, e no âmbito do processo n.º 350/2016<sup>19</sup>, a autarquia veio prestar contas através da plataforma eletrónica, estando os documentos em conformidade com as instruções aplicáveis (factos provados 1.15 a 1.16).

20. Pelo que, **resulta provado para o Tribunal** (factos 1.1 a 1.19), que os responsáveis, **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, **Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado**, pela gerência de 2014 da união das freguesias de Castedo e Cotas - Alijó, **sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas**, através do envio dos documentos obrigatórios devidamente instruídos, bem como nos prazos que viessem a ser fixados pelo juiz titular do processo.

21. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar, de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto).

22. Entendendo ainda que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica<sup>20</sup>.

23. De igual forma as causas invocadas nas respostas dos demandados, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado, para o não cumprimento do dever legal de prestação de contas, <u>não</u> justificam a sua conduta na medida em que, sabendo os mesmos que o ex-presidente Marco Paulo Cardoso Rodrigues já tinha antecedentes de incumprimento relativamente a anos anteriores, não

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Processo de prorrogação de prazo de entrega de contas.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em www.tcontas.pt.



cuidaram de diligenciar no sentido de as contas serem prestadas atempadamente, ou seja, até 30 de abril de 2015.

24. Aliás, como é bom de ver, os <u>supramencionados responsáveis nas referidas respostas assumem</u> mesmo a responsabilidade da sua conduta, a título negligente, requerendo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos obrigatórios, ficando desta forma demonstrado que só após terem sido citados pelo tribunal encetaram diligências no sentido de apresentaram os documentos obrigatórios de prestação de contas (facto provado n.º 1.12).

25. Resulta, pois, provado para o Tribunal (factos 1.1 a 1.19) que incumbia aos responsáveis, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado proceder à entrega tempestiva das contas, através do envio dos documentos obrigatórios organizados de acordo com as instruções do Tribunal, *in casu*, Resolução n.º 2/2014, 2ª Sec. e Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção, no prazo legalmente estabelecido, sem necessidade de qualquer interpelação, atenta a imperatividade do dever jurídico constante da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

26. Porém, tal não sucedeu, sendo que o dever de prestação de contas <u>só veio a ser cumprido, em 27.07.2016</u>, pelos demandados Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado (novo executivo), após a prolação de despacho judicial e respetiva citação e posteriormente à perda de mandato do presidente, muito para além do prazo legalmente estabelecido [factos provados n.ºs 1.12, 1.13 a 1.15 a 1.16].

- 27. Ainda assim, não ficou provado que os demandados, tivessem agido com dolo, ou seja que a conduta omissiva de não remessa atempada da conta tivesse sido premeditada e intencional.
- 28. No entanto, ficou demonstrado (factos provados 1.4 a 1.8) não poderem os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos de prestação de contas, na medida em que foram notificados pelo Tribunal e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não os enviaram, nem tão pouco apresentaram motivo justificativo para tal omissão.



29. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

30. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.ºda LOPTC.

## V. Escolha e graduação concreta da sanção:

- 1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
- 2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (falta de remessa tempestiva e não justificada dos documentos de prestação de contas ao Tribunal), sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.
- 3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
  - *i*) a gravidade dos factos;
  - ii) as consequências;
  - iii) o grau da culpa;
  - *iv*) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
  - v) a existência de antecedentes;
  - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.



4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Os responsáveis ao praticarem a aludida infração, **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 9 a 30 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

6. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

7. Cabe, no entanto, salientar que os responsáveis Vítor Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado vieram efetuar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de € 510,00, tendo, em 27.07.2016, prestado as contas da gerência de 2014, através da plataforma eletrónica, encontrando-se os documentos em conformidade com as instruções aplicáveis.

8. Assim, no que concerne a estes responsáveis, tendo os mesmos procedido ao aludido pagamento, **mostra-se extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória**, nos termos da al. d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.

9. Relativamente ao ex-presidente Marco Paulo Cardoso Rodrigues, da factualidade exposta resulta claramente um comportamento negligente consciente, merecedor de elevado juízo de censura agravado pela existência de antecedentes em matéria de não prestação de contas e na medida em que, sendo autarca de há longa data, não procedeu à entrega da conta, nem respeitou as oportunidades posteriores concedidas pelo Tribunal com vista à entrega da mesma.

#### VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

a) <u>Condenar</u> o infrator **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, na qualidade de ex-presidente da união das freguesias de Castedo e Cotas − Alijó, na sanção de € 1.836,00 (18 UC), pela



prática de infração a título negligente, consubstanciada na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, relativamente à gerência de 2014, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punida pelo n.º 2 da referida norma;

b) Condenar ainda o infrator Marco Paulo Cardoso Rodrigues no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de € 275,00 conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas²¹.

c) <u>Declarar extinto</u> o procedimento por responsabilidade sancionatória relativamente a **Vítor** Carlos Alves Borges e Agostinho José Santos Machado, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo (cfr. al. d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC).

d) Não são devidos emolumentos ao Tribunal relativamente a estes responsáveis.

À Secretaria para, nos termos do disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção<sup>22</sup>, relativamente à presente decisão, numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar todos os infratores e o Ministério Público.

\*\*\*

Remeta-se cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 29 de junho de 2017.

.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2ª Série do DR, nº139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha